



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.117 - PE (2013/0160619-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **IMOBILIÁRIA FARINHA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)**  
                  **LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S)**  
                  **MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **BIANCA SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**  
                  **CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA**  
                  **SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. SÚMULA N. 126/STF. APLICABILIDADE.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à limitação de juros e não tendo sido interposto recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.117 - PE (2013/0160619-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : IMOBILIÁRIA FARINHA LTDA  
**ADVOGADOS** : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)  
LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S)  
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)  
CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por IMOBILIÁRIA FARINHA LTDA. a decisão que não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 187/STJ.

A agravante requer o afastamento da súmula supracitada sob o fundamento de que apresentou as guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, conforme comprovantes anexados ao processo às fls. 342/343.

Assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.117 - PE (2013/0160619-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. SÚMULA N. 126/STF. APLICABILIDADE.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à limitação de juros e não tendo sido interposto recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

De fato, foram juntadas as guias de recolhimento da União (fls. 342/343) quando da interposição do apelo extremo pela ora agravante.

Assim, superado tal óbice, passo à análise do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REAIS ACIMA DE 12%. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. APLICABILIDADE. TR. INDEXADOR NÃO ESTIPULADO EM CONTRATO.

- O art. 192, § 3º, da CF/88 foi reconhecido pelo STF como se tratando de regra que dependia de regulamentação, sendo, portanto, norma de eficácia limitada. Assim, possível a estipulação de juros acima de 12%.

- A TR não foi estipulada como indexador no contrato. Ademais, ainda que houvesse sido, resta pacificada a jurisprudência no sentido de considerar constitucional a Lei n. 8.177/91. Portanto, tendo sido o contrato firmado em 1992, tem-se que a TR conquanto indexador, caso consignado, restaria livremente pactuado, logo legal e cabível.

- A partir da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização dos juros, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do referido diploma. Inobstante, apenas os contratos firmados a partir da vigência da referida medida provisória - que não é o caso do presente processo - estão acobertados pela mencionada norma permissiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Apelação parcialmente provida apenas para afastar a capitalização dos juros" (e-STJ, fls. 298/304).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente aduz violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC, apontando omissão no acórdão recorrido acerca de questões importantes para o deslinde da controvérsia; e

b) 4º, "b", da Lei n. 1521/51, 39, V, e 51, VI, do CDC porquanto houve cobrança de juros abusivos, o que implicou alta margem de lucratividade pela instituição bancária ora recorrida.

Passo, portanto, à análise das proposições deduzidas.

### **I - Contrariedade do art. 535, II, do CPC**

A suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissor. Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

### **II - Juros abusivos**

No tocante à cobrança de juros abusivos, o Tribunal *a quo* decidiu:

"Quanto à tese de que a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano seria excessiva, bem pontuou o magistrado ao lembrar que o art. 192, § 3º, da CF/88 foi, de fato, reconhecido pelo STF como se tratando de regra que dependia de regulamentação, sendo, portanto, norma de eficácia limitada: [...]" (fl. 299).

Verifica-se que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo a parte recorrente interposto recurso extraordinário, incide na espécie o óbice previsto na Súmula n. 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

### **III - Conclusão**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160619-6

AgRg no  
REsp 1.385.117 / PE

Números Origem: 00143199419984058300 143199419984058300 200405000260157 9800143190

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : IMOBILIÁRIA FARINHA LTDA                                                                                                  |
| ADVOGADOS  | : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)<br>DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)<br>LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S)                       |
| RECORRIDO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                                                   |
| ADVOGADOS  | : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)<br>CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA<br>BIANCA SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                             |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : IMOBILIÁRIA FARINHA LTDA                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)<br>DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)<br>LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S)                       |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)<br>CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA<br>BIANCA SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.